



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

04/06/2021

Número: **0801034-56.2021.8.10.0108**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Pindaré-Mirim**

Última distribuição : **24/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NOVAGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP (IMPETRANTE)		RENATO RIBEIRO RIOS (ADVOGADO)	
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ- MIRIM/MA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46426 428	27/05/2021 14:46	Despacho	Despacho

Processo n. 0801034-56.2021.8.10.0108

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora (Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pindaré-Mirim) para prestar informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de liminar.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Pindaré-Mirim, datado e assinado eletronicamente.





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

04/06/2021

Número: **0801034-56.2021.8.10.0108**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Pindaré-Mirim**

Última distribuição : **24/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NOVAGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP (IMPETRANTE)		RENATO RIBEIRO RIOS (ADVOGADO)	
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ- MIRIM/MA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46186662	24/05/2021 12:00	Mandado de Segurança	Documento Diverso

abdalla & monteiro
ADVOCACIA E
CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE PINDARÉ MIRIM - ESTADO DO MARANHÃO**

PEDIDO DE LIMINAR

NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 86.863.412/0001-70, com sede localizada à Rua 54, N°100, Bairro Bequimão, CEP: 65.062-690, Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, por seus advogados, vem, reverentemente, à presença de *Vossa Excelência*, com fulcro no inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal c/c os artigos 1º e seguintes da Lei n.º 1.533/51, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INALDITA ALTERA
PARS**

contra ato ilegal de responsabilidade do Sr. **PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM/MA**, com endereço na Avenida Elias Haikel n° 11, Bairro Centro, CEP: 65.370-000, Pindaré-Mirim/MA, autoridade vinculada ao **MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM/MA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 06.189.344/0001-77, judicialmente representada pela **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM/MA**, situada na Rua Avenida Elias Haikel n° 11, Bairro Centro, CEP: 65.370-000, Pindaré-Mirim/MA.

Rua das Paparaúbas, Q 19, N 26, Sala 11
Paparaúbas Center, São Francisco, São Luis/MA
CEP: 65076-000 • Fone: (98) 3227 2682



I - DO ATO COATOR

Trata-se de licitação realizada pela modalidade Pregão Eletrônico SRP N° 16/2021, realizado pelo sistema licitanet.com.br (**Doc. 02**), objetivando a contratação de empresa especializada em serviços gráficos atendendo as necessidades das Secretárias do Município de Pindaré Mirim - MA.

O certame licitatório iniciou-se em **11/05/2021**, quando a licitante participou da fase de lances sagrando-se vencedora, enviando Propostas Readequadas, conforme registros no sistema (**Doc. 03**).

Em **13/05/2021** a licitante foi comunicada pelo sistema licitanet.com.br que sua proposta havia sido DESCLASSIFICADA em razão de suposto equívoco quanto a sua composição de custos (**Doc. 04**), tendo licitante comunicado intenção de recorrer do ato, sendo comunicada que "... **no momento adequado será aberto prazo para recurso**" (**Doc. 05**).

Na sequência do certame, em **18/05/2021** o Douto Pregoeiro lançou mensagem no sistema comunicando a **INABILITAÇÃO da Impetrante**, porque teria supostamente descumprido norma editalícia (**Doc. 06**).

Pois bem, aguardou então a Impetrante a abertura do prazo no sistema para registro da INTENÇÃO DE RECURSO, conforme seção XII, item 50, do Edital:

SEÇÃO XII - DO RECURSO

50. Declarada a vencedora, o Pregoeiro **abrirá prazo de 30 minutos**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do



sistema, manifestar sua intenção de recurso.

PASME!! Douro(a) Magistrado(a)!

O Pregoeiro (Impetrado) abriu o prazo de **apenas 10 minutos** para inserção da intenção de recurso e logo em seguida decretou a "**DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER**", conforme o print da tela do sistema licitane.com.br e documento anexo (**Doc. 07**):

17:36:00 Pregão:16 Comprador: MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM/MA

Item 1 1 Licitante(s) online Chat Bloqueado

Últimas Mensagens

Sistema

Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício. 20/05/2021 13:42:47

Pregoeiro

Fora aberto o prazo para recurso. 20/05/2021 13:33:00

Sistema

Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar. 20/05/2021 13:32:44

Diante da nítida manobra para impedir a manifestação da licitante, está enviou sua INTENÇÃO DE RECURSO via o E-mail cpl.pindaremirim@hotmail.com, da Comissão Permanente de Licitação, conforme faz prova anexa (**Doc. 08 e 09**).

O e-mail, outrossim, não foi considerado, ante a ausência de resposta do Pregoeiro, sendo mantida, assim a decretação de "**DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER**" da licitante.



A considerar o que dispõe o item 5.1, do Edital:

5.1. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

50.3 A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Está prejudicado o DIREITO DE RECURSO ADMINISTRATIVO da licitante, visto que, pelas regras do Edital, só pela análise da intenção de recurso, seria possível o recurso propriamente dito.

Assim, decretada pelo Pregoeiro (Impetrado) a "**DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER**" da licitante (Impetrante), não resta-lhe outra alternativa senão recorrer a este remédio constitucional para garantir o direito da licitante externar suas razões recursais, cuja a intenção foi protocolada tempestivamente na CPL, pelo seu E-mail cpl.pindaremirim@hotmail.com.

II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.I. - Dos Princípios que norteiam o processo licitatório

A licitação é um procedimento administrativo, voltado a atender ao interesse do ente público, pela escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a Legalidade com vista à disputa de forma justa e equânime.



Pelos seus atos, o pregoeiro não cumpriu e nem observou os princípios da Legalidade; da Vinculação ao Edital que não tenha regras excessivas - além da lei; da Impessoalidade; da Moralidade e da Probidade Administrativa, restando comprometida, neste momento, a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme a regra do art. 3º, da Lei 8.666/93

II.II - Do dever de cumprir o edital no que não conflita com a lei e as normas que nomeou como regra da licitação (Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019).

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O presente *mandamus* versa sobre a usurpação do direito da Impetrante em recorrer da sua desclassificação e inabilitação, ferindo os princípios que norteiam os atos administrativos nas licitações públicas.

A Comissão, para determinar a habilitação ou não de uma licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital.

II.III - Do cerceamento ao direito de defesa

A explanação fática apresentada no início do presente *mandamus* aduz, claramente, o cerceamento da defesa da Impetrante.

O Pregoeiro (Impetrado) acelerou a fase licitatória com evidente objetivo de impedir o registro de intenção de recurso e posterior razões recursais da licitante.

A IMPETRANTE é uma empresa séria, determinada e que espera ansiosamente pelo império da Justiça e o respeito ao Estado



abdalla & monteiro
ADVOCACIA E
CONSULTORIA

Democrático de Direito, no qual reinará a Ordem, a Legalidade e os Princípios Constitucionais.

A Constituição Federal resguardado o Direito Fundamental da licitante no Art. 5º, XXIV, alínea 'a':

XXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) O **direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade** ou abuso de poder". (grifou-se)

II.IV - Da não-extinção do objeto com a adjudicação ou assinatura do contrato

Com a adjudicação ou a assinatura do contrato administrativo poderia ser alegada a perda do objeto já que o procedimento licitatório foi concluído e homologado, o que extinguiria o objeto do *mandamus*.

Entretanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, o contrato administrativo, que advém de processo administrativo amplamente viciado, não pode deixar de recepcionar os vícios que o antecedem.

Nem se cogitaria extinguir o presente *mandamus*, sem o julgamento do mérito, simplesmente em função da assinatura do contrato ou da adjudicação.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

"Há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato. Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz

Rua das Paparaúbas, Q 19, N 26, Sala 11
Paparaúbas Center, São Francisco, São Luis/MA
CEP: 65076-000 • Fone: (98) 3227 2682

& m



reflexos sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último. Anulada a licitação, a consequência lógica será a anulação do contrato. (2012, p. 790)".

A reiterada e atual jurisprudência do egrégio STJ vai no sentido de que a eventual homologação, adjudicação ou contrato do objeto licitado não implica na perda superveniente de objeto, quando se postula o reconhecimento de nulidade no curso do procedimento licitatório. Confira-se:

1. A eventual homologação e adjudicação do objeto da licitação não conduz necessariamente à perda superveniente do objeto das ações que postulam o reconhecimento de nulidade no curso do processo licitatório. (AgInt no REsp 1554977/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019).

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, **"a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato"** (AgRg no REsp 1223353/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)



Assim, tendo os argumentos sido apresentados e explanados, passa-se à fundamentação do pedido de liminar e da impetração do presente *mandamus*.

III - DO DIREITO

Dar-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que alguém ilegalmente (ato/omissão) ou por abuso do poder, sofrer violação a direito líquido e certo. (CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/09, art. 1º).

No presente caso, o mandado de segurança é a única via hábil capaz de salvaguardar os direitos postulado pela licitante/impetrante.

Isto porque os fatos trazidos a juízo surgiram no curso do procedimento prestes a findar, cujo seguimento necessita deter.

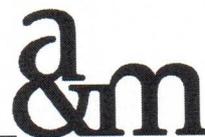
Importa destacar que a licitação deve obediência às disposições legais pertinentes à espécie, no caso concreto, nas leis 8.666/93; 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019.

III. I - Do *fumus boni juris*

Pelos fatos e fundamentos jurídicos arrolados, inquestionável é a violação do direito líquido e certo da Impetrante de, como Licitante, ter garantido seu direito de defesa, consistente na apresentação de suas razões recursais. E ao mesmo tempo, ver fluir a licitação, de acordo com as normas e princípios legais pertinentes ao processo de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 16/2021, atendendo as necessidades das Secretárias do Município de Pindaré Mirim - MA.

O direito da licitante foi violado a partir do momento em que foi alijada da apresentação da INTENÇÃO DO RECURSO, bem como posterior RAZÕES RECURSAIS, em dissonância com as regras

Rua das Paparaúbas, Q 19, N 26, Sala 11
Paparaúbas Center, São Francisco, São Luís/MA
CEP: 65076-000 • Fone: (98) 3227 2682



Pelos seus atos, o Impetrado excluiu uma proposta que se encontra em conformidade com as condições estabelecidas no edital, impedindo o direito de recorrer.

Data máxima vênia, a Autoridade Coatora procedeu de forma a agredir e ignorar a legislação pátria constante da Carta Magna, da Lei n.º 8.666/93, 10.520/2002 e do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

III. II - Do periculum in mora

É presumível que, em aguardando ao final o *decisum*, danos irreparáveis ocorrerão. Pois, se não concedida a Liminar acarretar-se-á a exclusão de licitante que poderia trazer prejuízo no seu direito de participar do certame até ao seu efetivo final.

Vê-se que, a cada dia que se passa, há a demora prejudicial aos interesses públicos e privados envolvidos no processo licitatório, podendo possibilitar a contratação de proponente que apresentou proposta dotada de desvantagem para o erário.

III. III - Da concessão da liminar

Atendido os requisitos do art. 7º, I, II, III, da Lei nº 12.016/09, a medida liminar deve ser concedida no sentido de que seja suspensa a adjudicação ou a contratação advinda do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 16/2021, anulando-se a decretação da decadência do direito de recorrer da Impetrante, e se proceda a devolução do direito da Impetrante apresentar INTENÇÃO DE RECURSO no prazo do edital e posterior RAZÕES RECURSAIS, para que na sequência se proceda a continuação do procedimento licitatório.



abdalla & monteiro
ADVOCACIA E
CONSULTORIA

Eis que presente a congruência dos dois requisitos para a concessão do *mandamus*, a plausibilidade do direito alegado e o perigo advindo da demora na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, é a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional, ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo não importa prejulgamento, não afirma direitos nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos impugnados.

(...) A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausente os requisitos de sua

Rua das Paparaúbas, Q19, N 26, Sala 11
Paparaúbas Center, São Francisco, São Luís/MA
CEP: 65076-000 • Fone: (98) 3227 2682

**a
& m**



admissibilidade". (grifo nosso). (Mandado de Segurança. 25 ed. Malheiros, p. 76-77).

IV - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se a Vossa Excelência que:

a) Conceda medida liminar *inaldita altera pars*, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, face ao *periculum in mora* e ao *fumus boni juris* demonstrados, a fim de determinar à autoridade coatora que:

a.1) Seja suspensa a adjudicação ou a contratação advinda do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 16/2021, anulando-se a decretação da decadência do direito de recorrer da Impetrante, e se proceda a devolução do direito da Impetrante apresentar INTENÇÃO DE RECURSO no prazo do edital e posterior RAZÕES RECURSAIS, para que na sequência se proceda a continuação do procedimento licitatório;

a.2) Seja determinado a notificação prévia da data e horário de apresentação da intenção de recurso, bem como das razões recursais, no sistema licitanet.com.br, utilizado no procedimento licitatório.

b)- Seja notificada imediatamente a autoridade coatora pelo seu endereço eletrônico cpl.pindaremirim@hotmail.com e oficiado a douta Comissão Permanente de Licitação, na conformidade do art. 4º da Lei 12.016/09, da **CONCESSÃO LIMINAR**;

c)- Determine a notificação da Autoridade Coatora para, querendo, prestar as informações que julgar pertinentes, no decênio legal;



d)- Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial (**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM/MA**) da pessoa jurídica interessada (**MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM/MA**), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009);

e)- A intervenção do representante do Parquet para todos os termos da presente ação;

f)- Conceda, ao final, a Segurança, em caráter definitivo, após a manifestação do ilustre representante do Parquet, **confirmando a medida liminar requerida**, e no mérito: Seja suspensa a adjudicação ou a contratação advinda do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 16/2021, anulando-se a decretação da decadência do direito de recorrer da Impetrante, e se proceda a devolução do direito da Impetrante apresentar INTENÇÃO DE RECURSO no prazo do edital e posterior RAZÕES RECURSAIS, para que na sequência se proceda a continuação do procedimento licitatório;

Os subscritores da peça declaram autênticas todas as cópias juntadas aos autos.

Requer que todas as publicações e intimação sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Renato Ribeiro Rios, OAB/MA 12.215, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) apenas para efeitos fiscais.



São os Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
São Luís-MA, 24 de Maio de 2021.

Renato Ribeiro Rios
Advogado - OAB/MA n.º 12.215



ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

- DOC 01 - ATOS CONSTITUTIVOS E PROCURAÇÃO
- DOC 02 - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 16/2021
- DOC 03 - PROPOSTAS READEQUADAS
- DOC 04 - DESCLASSIFICAÇÃO
- DOC 05 - COMUNICAÇÃO DO CHAT - AVISO DO PREGOEIRO
- DOC 06 - INABILITAÇÃO
- DOC 07 - COMUNICAÇÃO DO CHAT - PRAZO CONCEDIDO
- DOC 08 - EMAIL ENVIADO COM ANEXO - A INTENÇÃO DE RECURSO
- DOC 09 - ANEXO DO EMAIL - INTENÇÃO DE RECURSO
- DOC 10 - CUSTAS JUDICIAIS
- DOC 11 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

